



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.136, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Vincula a percepção do Seguro Desemprego, por parte do trabalhador desempregado, à prestação de serviços comunitários.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 1993)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Para beneficiar-se do Programa de Seguro-Desemprego, previsto no inciso II. do artigo 7º, da Constituição Federal e regulado pela Lei Federal 7.998, de 11 de fevereiro de 1990, o trabalhador desempregado deverá prestar serviços comunitários.

§ 1º - As atividades comunitárias de que trata o “caput” deste artigo, serão definidas por convênio a ser firmado entre o Ministério do Trabalho e prefeituras e/ou entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 2º - O programa de atividades a ser realizada pelo trabalhador desempregado, durante o período de gozo do benefício de seguro-desemprego, não poderá exceder à meio expediente diário.

Art. 2º - A prefeitura municipal ou entidade conveniada com o Ministério do Trabalho, deverá fornecer atestado de freqüência do trabalhador designado à prestação de serviços em sua instituição.

Art. 3º - O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso na seguintes situações:

II – pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de prestar serviços comunitários;

II – por descumprimento da carga horária de serviços comunitários, sem justificativa legal.

Parágrafo Único – Fica sumariamente excluído do Programa de Seguro-Desemprego, por um período de cinco anos, o trabalhador desempregado, que tiver apresentado desempenho insatisfatório no exercício das atividades comunitárias ou abandonado as funções antes do término designado.

Art. 4º- As exigências previstas nesta Lei, para obtenção de seguro-desemprego, não dispensam o trabalhador desempregado, do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, dos artigos segundo ao nono.

Art. 5º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a prestação de serviços e estabelecer critérios para assinatura de convênios, com prefeituras e entidades de assistência social, sem fins lucrativos, previstas nesta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu capítulo II, que trata dos direitos sociais, prevê logo no seu inicio, em seu artigo 7º, o benefício do seguro-desemprego, em casos de desemprego involuntário. Já a Lei Federal 7.998, de 11 de fevereiro de 1990, estabeleceu as regras para obtenção do mesmo. Entretanto, parece ser consenso que o programa de seguro-desemprego sofreu algumas distorções no decorrer do tempo. Freqüentemente, são noticiados casos de fraude, onde pessoas e empresas forjam um processo de demissão para obtenção do benefício. Ou seja, o funcionário continua trabalhando e recebendo da empresa e do governo.

Outra critica referente ao tema é o desperdicio da oportunidade de reciclagem do trabalhador desempregado. Durante o gozo do seguro-desemprego, o trabalhador não é incluído em nenhum programa de aprimoramento, visando reintroduzi-lo no mercado de trabalho com mais capacitação.

A presente proposta pretende não apenas evitar que o trabalhador receba o seguro enquanto estiver trabalhando, com também, engajá-lo em atividades que contribuirão para sua qualificação e experiência.

Desnecessário faz-se, dissertar sobre os benefícios do serviços comunitários para a localidade que deles beneficia-se. São inúmeros os programas sociais desenvolvidos por prefeituras e entidades assistenciais que receberão de braços abertos novos voluntários. A medida, posta em prática, vai gerar uma demanda de mão-de-obra em cada município, capaz de alavancar qualquer atividade de cunho social existente.

Outrossim, a carga horária prevista na lei não será obstáculo ao trabalhador desempregado, prosseguir na sua peregrinação em busca de um novo emprego.

Sala da Sessões, 09 de junho de 1999.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

**CAPÍTULO II
Dos Direitos Sociais**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-
DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL,

INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

.....
.....